



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

PROCESSO N. 0001711-75.2009.815.0731

RECURSO OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO

ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba (Adv. Luiz Q. Silva Filho)

APELADO: Construtora e Imobiliária Moreira Ltda. (Adv. Flávio Henrique M. Leal)

RECORRENTE: Construtora e Imobiliária Moreira Ltda. (Adv. Flávio H. M. Leal)

RECORRIDO: CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba (Adv. Luiz Silva Filho)

PROCURADORA: Marilene de Lima Campos de Carvalho

REEXAME NECESSÁRIO, APELO E RECURSO ADESIVO. DESAPROPRIAÇÃO COM IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE EXPÕE MOTIVAÇÃO BASTANTE E CONCISA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO. INDENIZAÇÃO JUSTA E ACORDADA EM MONTANTE INFERIOR AO INDICADO NO LAUDO TÉCNICO. ESCORREITA FIXAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do mais recente e abalizado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação de juros e correção monetária, mesmo que não requerida pelo autor, não configura julgamento extra petita, posto que ambos os institutos são simples consecutórios legais da condenação”¹.

- De acordo com a mais abalizada Jurisprudência do TJPB, “A necessidade de se indicar, em todas as decisões judiciais, as razões ensejadoras de sua prolação não se confunde com a obrigação de detalhar cada uma das alegações /e, questionamentos das partes, cumprindo ao julgador

1 STJ, AgRg no AREsp 549.371/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 16/10/2014, DJe 28/11/2014.

manifestar-se de forma suficiente a demonstrar os pontos relevantes e necessários à resolução integral da controvérsia”².

- Segundo entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte, “A desapropriação constitui-se em ato compulsório do Poder Público, para incorporar em seu patrimônio bem particular; mediante necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, devendo haver prévia e justa indenização em dinheiro, é o que afirma o inciso XIV, XXIV, do art. 52, da CF/88”³.

- “Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'” [...] 4. “Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, [...] Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF”. [...] 6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado”⁴.

- “É cediço que a fixação de verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não se vincula aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do referido dispositivo, podendo ser arbitrada quantia fixa ou em outro percentual com base no valor da causa ou da condenação, consoante orientação da Primeira Seção do STJ, adotada por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC)”⁵.

2 TJPB, 07349048120078152001, 4ª Câmara, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 19-03-2014.

3 TJ/PB – RO nº013.2006.004187-1/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – Dj 02/06/2009.

4 REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

5 EDcl no REsp 1497367/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 10/03/2015, DJe 16/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 230.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação e recurso adesivo manejados, respectivamente, pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e pela Construtora e Imobiliária Moreira Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da ação de desapropriação com pedido liminar de imissão provisória na posse, movida pela empresa pública apelante em face da pessoa jurídica recorrente.

Na sentença, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão, declarando incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel em discussão nos autos, mediante o pagamento da indenização total de R\$ 114.180,00, deduzido dessa o valor já depositado em juízo, qual seja R\$ 16.200,00, restando a pagar a quantia de R\$ 97.980,00, devidamente acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e de juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, contados a partir da data da imissão provisória na posse, além de correção monetária, a contar da data do laudo pericial.

Cominou o MM. Juízo, outrossim, em desfavor da expropriante, o adimplemento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, esses últimos, na alçada de 4% (quatro por cento) da diferença entre a oferta inicialmente depositada em juízo e a indenização arbitrada na sentença.

Inconformada, a promovente ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumentando, resumidamente: em sede preliminar, a nulidade de sentença *extra petita*, eis que, havendo concordância das partes acerca do montante indenizatório, não se mostraria possível a fixação de juros moratórios e compensatórios; a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; bem como, no mérito, a necessidade de garantia da justa indenização e a ocorrência de indenização exorbitante; a culpa do credor pelo atraso no pagamento por parte da expropriante; a excessiva fixação dos juros.

Por sua vez, insatisfeito com parcela do provimento de 1º grau, recorre adesivamente a pessoa jurídica demandada, pleiteando a reforma da decisão, única e exclusivamente, para destacar a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, para o fim de ser fixado entre os patamares de 10% e 20%, incidentes sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Intimados, apelado e recorrido ofertaram suas contrarrazões, o que fizeram ao rebater cada uma das razões insurgenciais formuladas pela parte *ex adversa*, pugnando pelo desprovimento dos recursos atacados.

A seu turno, instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, opinando pela rejeição das preliminares, sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E OS RECURSOS

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, urge adiantar que a remessa e os recursos manejados não merecem qualquer provimento, porquanto a sentença proferida se afigura irretocável e em consonância com a mais abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor de ação de desapropriação com pedido liminar, a qual fora julgada procedente, para o fim de expropriar, em favor da CAGEPA, uma área de terra de 600 metros quadrados, de propriedade da construtora demandada, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 114.180,00, deduzido desse o montante já depositado em juízo, qual seja R\$ 16.200,00, restando a pagar, em favor da expropriada, a quantia de R\$ 97.980,00, devidamente acrescida de juros de mora e compensatórios e de correção monetária.

À luz de tal raciocínio, faz-se mister proceder ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, partindo, inicialmente, da análise das questões preliminares, as quais vertem no sentido da nulidade da sentença por ocorrência de julgamento *extra petita*, haja vista a condenação em juros e correção monetária, não pretendida na exordial, bem como por ocasião da ausência de motivação do *decisum*, as quais, destaque-se, não merecem qualquer acolhida, nos termos seguintes.

Sob referido prisma, no que pertine à impugnação atinente ao julgamento para além dos pedidos formulados pelo polo demandante, afigura-se essencial asseverar que não se vislumbra, *in casu*, qualquer extrapolamento, por parte do julgador *a quo*, dos lindes processuais definidos na vestibular, notadamente pelo fato de a condenação em juros e correção monetária constituir um verdadeiro pedido implícito, nos termos do ordenamento jurídico em vigência, prescindindo, pois, de formulação expressa do polo autoral nesse sentido.

Nesse diapasão, lembre-se que, na condição de verdadeiros consectários legais, não há qualquer vinculação do Juízo ao prévio pedido da parte, para que possa determinar a aplicação de juros e de correção monetária sobre o montante condenatório, inclusive porque refletem, unicamente, a recomposição dos

prejuízos gerados à parte privada de direito em razão da mora da outra, assim como a atualização do valor da moeda, não implicando qualquer condenação adicional.

Desta feita, verte a mais abalizada Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação de juros e correção monetária, mesmo que não requerida pelo autor, não configura julgamento extra petita, posto que ambos os institutos são simples consectários legais da condenação. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549.371/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 16/10/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, rejeito a preliminar de julgamento *extra petita*.

Por sua vez, quanto à preliminar de nulidade do *decisum* por ausência de motivação do magistrado sentenciante, mister frisar que, nas precisas linhas da inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a fundamentação, ou exposição dos motivos, é pressuposto de validade das decisões emanadas do Poder Judiciário, sob pena de inafastável nulidade, nesses termos:

Artigo 93, inciso IX, da CF/88 – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dessa feita, assevere-se que tal dispositivo constitucional implica no dever do magistrado de adentrar na exposição dos motivos que se mostram bastantes e suficientes a conferir supedâneo ao conteúdo decisório propriamente dito, não demandando, contudo, que se adentre em toda e qualquer discussão relacionada à temática objeto da lide, ao total arrepio do que fora pretendido pelo polo demandante em seu momento exordial.

Basta, nesse sentido, destacar que a própria processualística pátria, precisamente por meio do art. 165, CPC, empreende esforços no sentido de prescrever a possibilidade de exposição concisa dos fundamentos que conduziram supedâneo ao dispositivo decisório, conforme denota o enunciado em referência:

Artigo 165, do CPC – As sentenças e acórdãos serão proferidos

com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso

Com arrimo em tal inteligência, afigura-se inequívoca a motivação procedida pelo órgão julgador *a quo*, eis que de toda a fundamentação consignada na sentença guerreada, alcança-se claramente o teor decisório materializado no provimento jurisdicional em comento, atinente à nulidade dos contratos e à adjudicação compulsória do objeto da lide, em favor das autoras.

Daí porque rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Em vista da superação das questões preliminares em epígrafe e avançando-se ao *meritum causae* propriamente dito, urge frisar, ora, que a desapropriação constitui-se em ato compulsório do Poder Público para incorporar em seu patrimônio bem particular, mediante necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, devendo haver prévia e justa indenização em dinheiro, conforme afirma o inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição Federal, Artigo 5º, XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, conforme preceitua o dispositivo constitucional em menção, exsurge que a indenização devida deverá obedecer ao imperativo constitucional de ser justa, de modo que o valor pago deverá corresponder ao valor atualizado do bem, não podendo causar prejuízos àquele que tem fulminadas a propriedade e a posse do seu imóvel, bem como de ser prévia e em dinheiro, preceito esse o qual indica o momento para o pagamento a título de indenização.

Como se pode perceber, além da ocorrência de um de seus pressupostos (a utilidade pública, a necessidade pública ou o interesse social), é imprescindível, para que ocorra a desapropriação, a justa e prévia indenização em dinheiro, requisito o qual passa a ser analisado no presente momento.

Nesse diapasão, adentrando na verificação da regularidade da indenização cominada a título da justa e prévia indenização, cumpre adiantar que a mesma está em estrita e inequívoca consonância com o mandamento constitucional supratranscrito, notadamente por se encontrar em relação de proporcionalidade com as peculiaridades do bem objeto da desapropriação e com o valor avaliado no laudo pericial, tendo sido, inclusive, acordada e aceita livremente pelos titulares da relação jurídica em desta, nos termos do conjunto documental carreado aos autos.

Sob tal viés, mister reprimir que, visando à imissão provisória

na posse do imóvel bem litigioso, a apelante procedera ao depósito prévio no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), consoante fl. 42, em razão do que fora deferida a pretensão liminar, nos termos do mandado de fl. 49.

Posteriormente, realizada a prova pericial, o auxiliar do Juízo nomeado para a prestação do referido encargo alçara o valor da faixa de terra discutida na demanda em R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), conforme laudo encartado às fls. 89/108, o qual fora impugnado pela entidade expropriante, oportunidade na qual esta pessoa jurídica ofertara, a título de justa indenização a quantia de R\$ 114.180,00 (cento e quatorze mil, cento e oitenta reais), às fls. 116/117, a qual fora expressamente aceita por parte da sociedade expropriada, segundo fl. 122.

Nestes referidos termos, reputo justo e razoável o numerário determinado na sentença a título da indenização por desapropriação, notadamente porquanto correspondente ao valor ofertado pelo ente expropriante e aceito pela parte expropriada e, sobretudo, proporcional e condizente com o valor declinado pelo perito avaliador nomeado pelo MM. Juízo *a quo*, devendo, pois, ser mantido.

Em vista desse entendimento, salutar se mostra a transcrição do mais recente e adequado entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o qual consagra, inclusive, a propriedade da prova pericial na aferição do justo preço a ser pago a título de indenização por desapropriação, nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ENTE EXPROPRIANTE. DESPROVIMENTO. - Em se tratando de ação de desapropriação de bem imóvel, não se afigura razoável se impor ao expropriado mais um ônus além do simples fato de ter que, passivamente, submeter-se à tomada de um bem imóvel que legitimamente lhe pertencia. A justa indenização é um instituto de grande relevo social, afigurando-se como do interesse de todos e, sobretudo, dever do Estado garantir ao particular o ressarcimento completo, integral e justo dos bens cuja propriedade lhe foi forçadamente tomada, revelando, portanto, o excepcional ônus do Poder Público na antecipação do custeio da perícia judicialmente requerida. (TJPB - 20118564520148150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, 10-03-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL RURAL. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IRRESIGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL.

POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO. Em hipóteses como a dos autos, em que se objetiva a instituição de servidão administrativa em imóvel rural para a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, o interesse público se sobrepõe ao direito individual de gozo e fruição da propriedade plena. - E, antes mesmo que haja uma precisão do valor devido ao proprietário do imóvel a título de indenização, pode ser deferida a imissão prévia na posse do imóvel, porquanto o valor justo da indenização será aferido no transcorrer do processo, podendo haver complementação deste se a perícia judicial, posteriormente, concluir que a quantia previamente depositada foi inferior a real desvalorização sofrida pelo imóvel. (TJPB, 2013350-42.2014.815.0000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 10-03-2015).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - Parcela de terreno de propriedade privada - Construção de viaduto - Perícia judicial adequada que arbitra um valor indenizatório justo - Observância de todas as providências legais - Desprovemento da Remessa. Manutenção do Decisum. I. Em ação de desapropriação por utilidade pública, o juiz não pode desprezar a perícia para fixar o valor da indenização, principalmente se não foram produzidas provas contrapostas capazes de modificá-la. II. Em sede de recurso oficial, cumpre esquadrihar a sentença proferida pelo juiz de primeira instância. (TJ/PB – RO nº001.2007.024566-5/001 – Rel. João Batista Barbosa (convocado) – 1ª Câmara – Dj 10/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Recurso Voluntário - Ação de Desapropriação -Utilidade pública - Indenização justa - Arbitramento de acordo com o Laudo Pericial -Manutenção - Desprovemento dos Recursos. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. - O método comparativo de mercado, nas avaliações, é o mais aceito pela doutrina e jurisprudência, eis que apresenta maior segurança para se chegar ao valor da justa indenização . TJPR - 54 Câmara Cível -Apelação Cível 350.929-1 - Relator Des. José Marcos de Moura - Julgado em 21/10/2008 -Unânime. (TJ/PB – ROAC 001.2007.031812-4/001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 3ª Câmara Cível – Dj 29/09/2009).

REMESSA OFICIAL. Ação de Desapropriação. Procedência.

Utilidade Pública. Indenização Prévia e Justa. Requisitos para desapropriação em favor do Poder Público. Observados. Desprovemento da Remessa Oficial. A desapropriação constitui-se em ato compulsório do Poder Público, para incorporar em seu patrimônio bem particular; mediante necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, devendo haver prévia e justa indenização em dinheiro, é o que afirma o inciso XIV, XXIV, do art. 52; da CF/88. (TJ/PB – RO nº013.2006.004187-1/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara – Dj 02/06/2009).

Outrossim, no que concerne especificamente à fixação dos juros moratórios e compensatório e da correção monetária, emerge que não merece qualquer retoque a sentença objurgada, que fixara os consectários legais em apreço da seguinte forma: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, contados a partir da data da imissão provisória na posse, além de correção monetária, a contar da data do laudo pericial.

Tal é o que ocorre uma vez que o arbitramento supranominado se encontra em estrita consonância com a Jurisprudência atual e dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que faz prova a ementa *infra*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. 1. O Tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente. 2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. "Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação

indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (AgRg no REsp 1.458.700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015.) 4. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009). 5. Conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, fixados no patamar de 4% (quatro por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização, entendo ter sido observado o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365/41, bem como o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não havendo razão para que sejam majorados, sobretudo quando evidenciado que tal percentual fixado equivale a R\$ 3.912,00.

A esse respeito, relevante denotar que não procede a arguição recursal da CAGEPA atinente à inobservância da legislação processual em vigor, por não ser a hipótese em deslinde conjuntura de aplicação de verbas de sucumbência entre os percentuais de 10% e 20%, segundo § 3º, do artigo em menção, mas, sim, de acordo com o § 4º, haja vista ter sido condenada a Fazenda Pública.

Desta feita, corroborando a propriedade e a razoabilidade na fixação dos honorários sucumbenciais no processo em deliberação, transcreva-se o

seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLINA EXPRESSAMENTE OS ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedentes: EDcl na Rcl 5.932/SP, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Não parecem irrisórios os honorários advocatícios no caso presente onde o valor da causa à época (2005) era de R\$ 824.646,60, de modo que os R\$ 15.000,00 de honorários se aproximam de 2% do valor original da causa. É cediço que a fixação de verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não se vincula aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do referido dispositivo, podendo ser arbitrada quantia fixa ou em outro percentual com base no valor da causa ou da condenação, consoante orientação da Primeira Seção do STJ, adotada por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC). 4. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, sobretudo aqueles alegados pela embargante quanto ao tempo e complexidade da demanda. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não provido. (EDcl no REsp 1497367/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

Em razão de todas as considerações tecidas acima, pois, e com fulcro na irretocável e recente Jurisprudência pátria, **rejeito as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* e ausência de fundamentação e, no mérito, nego provimento aos recursos oficial, apelatório e adesivo, mantendo incólumes, ademais, todos os precisos termos da decisão vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator